

RELATORIA: DEB

TERMO: VOTO À DIRETORIA COLEGIADA

NÚMERO: 186/2017

OBJETO: PROCESSO INSTAURADO PARA AVERIGUAÇÕES PRELIMINARES DE INDÍCIOS DE IRREGULARIDADE COMETIDAS PELA EMPRESA TRANSBRAZ LTDA-EPP

ORIGEM: SUPAS

PROCESSO (S): 50500.228544/2016-47

PROPOSIÇÃO PRG: PARECER Nº 00895/2017/PF-ANTT/PGF/AGU

PROPOSIÇÃO DEB: APROVAR O ARQUIVAMENTO DO PRESENTE PROCESSO ADMINISTRATIVO, INSTAURADO EM DESFAVOR DA EMPRESA TRANSBRAZ LTDA-EPP

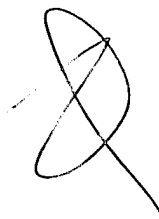
ENCAMINHAMENTO: À VOTAÇÃO – DIRETORIA COLEGIADA

I - DAS PRELIMINARES

Trata-se de Processo Administrativo instaurado com o intuito de verificar se, de fato, há indícios de cometimento de infração grave pela autorizatária Empresa TRANSBRAZ LTDA-EPP em face de denúncia feita pela Associação Brasileira das Empresas de Transporte Terrestre de Passageiros – ABRATI.

II – DOS FATOS

Os autos em epígrafe originaram-se do Of. 24/2015, de 19 de maio de 2016, protocolado nesta Agência sob o nº 50500.186077/2016-71, por meio do qual a Associação Brasileira das Empresas de Transporte Terrestre de Passageiros – ABRATI relata, em suma, que a maioria das transportadoras detentoras de liminares vem operando mercados de forma diversa da que lhe foi deferida por decisão judicial e não atende inúmeras seções que constam de suas liminares, contrariando disposições da Resolução nº 4.770/2015.



Informa que há relatos de que algumas LOPs contam com seccionamentos infundáveis, em linhas que tem seus pontos terminais há mais de 2.000 km de distância entre si e os veículos que vem atendendo essas ligações não cumprem todo o trajeto, haja vista não lhes interessar realizar o atendimento objeto de seus pedidos judiciais que agora restaram convertidos em LOPs, eis que fazem somente partes onde demandas mais atrativas lhes convém, geralmente em superposição e com interferências em mercados regulares de outras operadoras, provocando impacto capaz de desestruturar as operações regulares preexistentes, com concorrência ruinosa, aspectos que são vedados pela nova regra estabelecida pela Resolução 4.770.

Diante dos fatos relatados, a ABRATI solicita que todos os casos de Licenças Operacionais deferidas a empresas detentoras de Liminares, seja procedida rigorosa fiscalização para efeito de conferência da forma de operação dessas empresas e se restar comprovada as inconformidades ora relatadas, que as respectivas Licenças Operacionais sejam revogadas e com a aplicação das demais cominações previstas na legislação aplicável.

III – DA ANÁLISE PROCESSUAL

Com o advento da Lei nº 10.233/2001, a ANTT passou a ser pessoa jurídica competente para regular e fiscalizar o transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros e, por consequência, tornou-se responsável pela aplicação das penalidades correspondentes às infrações peculiares ao tipo de serviço.

A Diretoria Colegiada, por meio da Deliberação nº 170, fl. 46, de 22/06/2016, determinou, dentre outras medidas, “à Superintendência de Serviços de Transporte de Passageiros – SUPAS que promova a instauração de processo administrativo para apuração dos fatos”.

Concluído o Procedimento de Averiguações Preliminares, verificou-se a necessidade de instauração de Processo Administrativo Ordinário, para a adequada apuração dos fatos, conforme Relatório Circunstanciado de fls. 65 a 67.

A Portaria nº 126/SUPAS/ANTT, fl. 68, de 21 de novembro de 2016, da Superintendência de Serviços de Transporte de Passageiros da Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT, constituiu a Comissão de Processo Administrativo para apuração dos fatos.

Os fatos dos autos indicam que a empresa não ingressou nem realizou embarque/desembarque em alguns dos terminais previstos em seu esquema operacional.

Contudo, fato não considerado nos relatórios de fiscalização, que foi apresentado pela empresa em sua defesa à Comissão, é de que a alteração no local de embarque não se deu por iniciativa da empresa.



Segundo a empresa, o seu ingresso ao interior das rodoviárias tem sido reiteradamente obstado por transportadores clandestinos, estando impossibilitada de efetuar o embarque/desembarque de passageiros, bem como de montar guichê em seu interior.

Cabe ressaltar que os depoimentos colhidos corroboram com a alegação da empresa, fls. 293 a 294.

Vale ressaltar que a Resolução nº 4770/2015 não veda a alteração do esquema operacional, permitindo, inclusive, a utilização de terminais privados que ofereçam requisitos mínimos de segurança, acessibilidade, higiene e conforto. Nesse sentido:

Art. 35. A ANTT somente permitirá a utilização de terminais e de pontos de parada que ofereçam requisitos mínimos de segurança, acessibilidade, higiene e conforto.

Art. 36. A transportadora deverá informar a relação de terminais, pontos de apoio e pontos de parada, indicando seus endereços, coordenadas geográficas e telefones.

Parágrafo único. O embarque e desembarque poderão ser realizados em outro local autorizado pela autoridade competente, desde que atenda aos requisitos estabelecidos pela ANTT.

Art. 37. Nos casos de terminais privados, a transportadora deverá apresentar declaração comprobatória do poder público local de que o terminal está autorizado a funcionar como local de embarque e desembarque de passageiros.

É notório que certas alterações no esquema operacional vêm a viabilizar justamente a continuidade do serviço e podem beneficiar diretamente o usuário, principalmente se analisado sob o prisma da flexibilização do mercado promovida pela Lei nº 12.996/2014.

Dessa forma a Comissão entendeu que, uma vez comprovado o real impedimento para acesso ao terminal, não há como exigir da empresa esforço sobrecomum para comercializar bilhetes naquele local, sobretudo porque a ANTT não detém autorização legal para defender o itinerário das linhas nessa situação, já que vigora o entendimento de que a regulação dos terminais escapa à competência da Entidade.

Assim, merece acolhimento as alegações trazidas à baila pela empresa, vez que ela comprovou a ocorrência de fato impeditivo da pretensão punitiva da Administração.

Ademais, a Comissão Processante concluiu em seu Relatório Final que “tudo nos autos indica que a empresa vem oferecendo um serviço digno, e atendendo aos parâmetros de regularidade, continuidade, eficiência e segurança na sua prestação”.

Sobre os terminais, a Comissão apontou que “já vigora o entendimento de que a regulação dos terminais escapa à competência da Entidade, entendemos que, quando insuficientes a sua estrutura, e a transposição preencha os requisitos mínimos, a alteração dos pontos de seção passa a ser vista com respaldo da ANTT”.



Assim, a ainda que os atos imputados à empresa tenham ocorrido, a defesa comprovou a ocorrência de fato impeditivo da pretensão punitiva da Administração acerca dos mesmos, motivo pelo qual entende-se pelo arquivamento do presente processo administrativo.

Este entendimento também foi seguido pela Procuradoria, que em seu Parecer, fls. 487 a 489, concluiu: “Ante o exposto, esta PF/ANTT corrobora o entendimento da Comissão Processante, devendo, pois, ser arquivado o presente processo administrativo”.

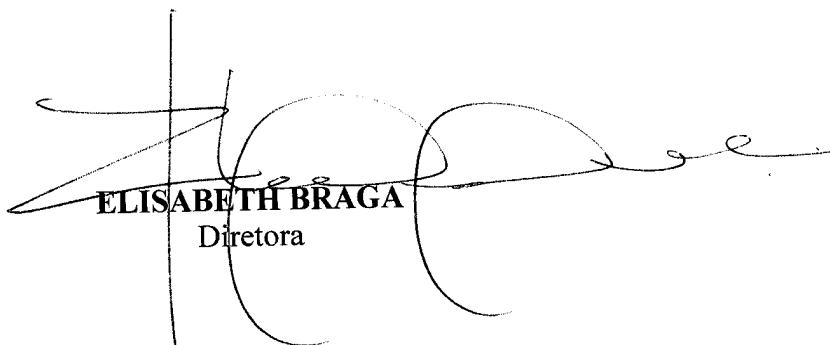
IV – DA PROPOSIÇÃO FINAL

Isso posto, considerando as instruções técnicas e jurídicas constantes dos autos.

VOTO por:

- a) Determinar o arquivamento do presente processo administrativo, instaurado em desfavor da empresa Transbraz Ltda-EPP; e
- b) Determinar à Superintendência de Serviços de Transporte de Passageiros – SUPAS que notifique a empresa Transbraz Ltda-EPP acerca dos termos da decisão aprovada pela Diretoria Colegiada, em atendimento à Lei nº 9.784/1999, art. 3º, inc. II.


Brasília, 27 de outubro de 2017


ELISABETH BRAGA
Diretora

ENCAMINHAMENTO: À **Secretaria-Geral (SEGER)**, para prosseguimento do feito.

Em 27 de outubro de 2017.

Ass:


Ronaldo Cabral Magalhães
Matricula: 1352442
Assessoria – DEB